



Parecer nº 61/ 2019/ Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 57/2019, Mensagem nº 117/ 2019 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, que dispõe sobre a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a) Deputado (a):

Nininho

I – Relatório

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/07/2019. Após, a mesma foi colocada em pauta em 17/07/2019. Cumprida a pauta, foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 21/08/2019. Após foi enviada a esta Comissão para emitir parecer em 27/08/2019, tudo conforme as folhas 2 e 7/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 57/ 2019, Mensagem nº 117/ 2019 de autoria do Poder Executivo, cuja finalidade é a seguinte:

“Aumentar a busca e interesse dos Policiais Militares da Reserva Remunerada para prestação de serviço na condição de voluntários, atendendo diretamente ou mediante treinamento aos Poderes e demais órgãos da administração pública, em especial, o Setor da Guarda Patrimonial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso”.

De acordo com a justificativa do autor, através da mensagem nº 117, de 15 de julho de 2019, atualmente não há interesse de policiais militares da reserva em tornarem-se voluntários da Guarda Patrimonial, em virtude de atender interesses particulares relacionados à saúde, dentre outros motivos. Decorrendo daí o pleito em tela, tendo em vista a adoção de medidas que estimulem tais servidores ao voluntariado no serviço ativo da segurança pública estadual. Dentre as medidas pretendidas, destacam-se: retirar a limitação de convocação somente dos militares que estiverem a menos de 3 (três) anos na reserva remunerada a fim de ampliar o número de convocados; e elevar a idade limite de 60 anos para 66 anos.

Por derradeiro, o Poder Executivo espera a aprovação desta iniciativa, bem como propor novas adequações e atualizações, na medida em que a legislação autorizar, para proporcionar condições adequadas e suficientes ao retorno de policiais militares da reserva remunerada para o desempenho nos serviços ativos da segurança pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



A propositura em tela é composta por cinco artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Ficam alterados o inciso I e o caput do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os militares da reserva remunerada poderão, voluntariamente, ser convocados para o serviço ativo, nos casos mencionados no Art. 2º, desta lei complementar.

Parágrafo único Somente poderá ser convocado o militar que satisfaça os seguintes requisitos:

I – se praça, não ter sido transferido para a reserva renumerada por comportamento mau ou insuficiente.

(...)”

Art. 2º Fica alterado o inciso IV, bem como acrescentando o inciso V ao art. 2º, da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os militares convocados atuarão:

(...)

IV – em atividades de guarda patrimonial;
V – em outras atividades previstas em lei.”

Art. 3º Fica alterado o art. 3º, da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, que possa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Fica alterado o art. 3º, da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A convocação para o serviço deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos, desde que o militar preencha os requisitos previstos em lei, podendo ser cancelada a qualquer tempo nos casos em que o convocado:

I – solicitar a sua dispensa;

II – demonstrar conduta incompatível com a função desempenhada;

III – aceitar outro cargo público;

IV – atingir a idade limite de 66 anos (sessenta e seis) anos, momento em que passa para a reforma;

V – obtiver licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos;

VI – for julgado culpado em procedimento administrativos ou judiciais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



VII – ou, ainda, por conveniência da Administração Pública.

§1º O período trabalhado pelo militar estadual nos termos desta Lei Complementar não será computado como tempo de serviço, tampouco será aproveitado para qualquer fim”.

Art. 4º Fica acrescentado o art. 10-B à Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“**Art. 10-B** O militar convocado nos termos desta Lei Complementar não poderá usufruir, durante o período de convocação, direitos pretéritos adquiridos quando no exercício de outro cargo ou função militar ou civil perante a Administração Pública.

Parágrafo único As férias e as licenças-prêmio não usufruídas, adquiridas na ativa, não impedem o militar de ser convocado”.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas outras emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso foram encontradas duas proposições semelhantes ao projeto em análise, notadamente, o Projeto de Lei Complementar nº: 45/ 2019 de autoria do Deputado Nininho que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar 279, de 11 de Setembro de 2007, que dispõe sobre a convocação dos militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências” e o Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2019 de autoria do Deputado Max Russi que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 279 de 11 de setembro de 2007, os quais foram considerados prejudicados, em virtude de apresentar vício formal de iniciativa, bem como afrontar dispositivos do art. 155 do Regimento Interno, consubstanciando a possibilidade



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE

de análise do mérito da proposta em tela. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o Poder Executivo visa aumentar a busca e interesse dos Policiais Militares da Reserva Remunerada para prestação de serviço na condição de voluntários, atendendo diretamente ou mediante treinamento aos Poderes e demais órgãos da administração pública, em especial, o Setor da Guarda Patrimonial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o autor, atualmente não há interesse de policiais militares da reserva em tornarem-se voluntários da Guarda Patrimonial, em virtude de atender interesses particulares relacionados à saúde, dentre outros motivos. Decorrendo daí o pleito em tela, tendo em vista a adoção de medidas que estimulem tais servidores ao voluntariado no serviço ativo da segurança pública estadual. Dentre as medidas pretendidas, destacam-se: retirar a limitação de convocação somente dos militares que estiverem a menos de 3 (três) anos na reserva remunerada a fim de ampliar o número de convocados, bem como elevar a idade limite de 60 anos para 66 anos.

Com relação ao art. 1º da pretensa Lei Complementar, notam-se a alteração do inciso I e o caput do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007. Há modificação do parágrafo único, excluindo-se a condição básica para convocação de militar para o serviço ativo que estiver a menos de 03 (três) anos na reserva remunerada, bem como insere um novo parágrafo com a condição de convocação de praça, cujos requisitos são: não ter sido transferido para a reserva remunerada por mau comportamento ou insuficiente.

Em relação ao art. 2º da iniciativa em tela, busca-se alterar o inciso IV, bem como acrescentar o inciso V ao art. 2º, da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007. O inciso IV estabelece que militares convocados atuarão em atividades de guarda patrimonial. Entretanto, o inciso V proposto já está incluído no inciso III da referida Lei Complementar.

Por sua vez, o art. 3º da proposta afirma que a convocação de militar poderá ser renovada por mais 02 (dois) anos, desde que preencha os requisitos previstos em lei, podendo ser cancelada a qualquer tempo nos casos em que o convocado: I – solicitar dispensa; II – demonstrar conduta incompatível com a função desempenhada; III – aceitar outro cargo público; IV – atingir a idade limite de 66 anos (sessenta e seis) anos, momento em que passa para a reforma; V – obtiver licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos; VI – for julgado em procedimentos administrativos ou judiciais; VII – ou, ainda, por conveniência da Administração Pública. Afirma ainda no parágrafo 1º que tal período trabalhado pelo militar estadual nos termos desta Lei Complementar não será computado como tempo de serviço, tampouco será aproveitado para qualquer fim.

Já o art. 4º da propositura em comento busca inserir o art. 10-B à Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, o qual estabelece o seguinte: “O militar convocado nos termos desta Lei Complementar, direitos pretéritos adquiridos quando no exercício de outro cargo ou função militar ou civil perante a Administração Pública”, bem como estabelece no parágrafo único



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



que férias e as licenças-prêmio não usufruídas, adquiridas na ativa, não impedem o militar de ser convocado.

Por derradeiro na propositura, o art. 5º estabelece a entrada em vigor da Lei Complementar na data de sua publicação.

Nesse contexto, como decorrência da execução da pretensa Lei Complementar, a geração de despesas com pessoal ao erário, notadamente aos Poderes: Legislativo, Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Entretanto, não se trata de uma proposta de Lei Complementar nova, pois se trata de providenciar adequações e alterações na Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007, onde os proventos do militar da reserva remunerada serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento), a título de gratificação, enquanto durar a convocação, cujos proventos serão custeados pelos Poderes supracitados (art. 4º e 5º) da referida Lei Complementar.

Dessa forma, a propositura em tela busca realizar várias adequações e atualizações da Lei Complementar nº 279, de 11 de setembro de 2007 que busca flexibilizar algumas condições para convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo no estado de Mato Grosso, notadamente a ampliação da idade máxima ou limite de 66 anos para prestar tal serviço, cuja idade atinge um dos critérios para cancelamento da prestação dos serviços. Outra flexibilização remete à exclusão do parágrafo único do art. 1º da referida Lei Complementar, no qual estipulava como condição para convocação ao serviço ativo, que tais militares estivessem com menos de 03 (três) anos na reserva remunerada.

Quanto à idade máxima permitida para prestação do referido serviço voluntário, ou seja, 66 anos, nota-se o seguinte: segundo o Estatuto do Idoso, é considerado idoso, as pessoas que possuam 60 ou mais anos de idade, ou seja, o projeto de lei complementar em tela, prevê então que idosos entre 60 até 66 anos de idade sejam convocados e exerçam a função pública de voluntários da segurança pública nos Poderes e órgãos públicos já mencionados.

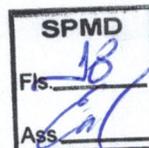
Dessa forma, é razoável atentar às condições de saúde dos referidos servidores públicos voluntários, embora o art. 10, §3º, da Lei nº 279/ 2007 obrigue o Poder Público a realizar a inspeção de saúde do militar, no início e no término da convocação.

Júnior (2019, p.3) ressalta as condições para contratação temporária de agentes públicos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Conforme jurisprudência do STF, a contratação temporária deve atender a três pressupostos essenciais, sejam eles, lei autorizadora, temporariedade da função e excepcionalidade do interesse público. A lei que disciplina tal situação é a lei federal nº 8.745/93. O ente federativo responsável pela contratação deve editar a lei com base na referida lei. Essa estabelecerá mecanismos para que o excepcional interesse público seja o ponto principal. Deverá também conter relação das atividades que necessitem contratação temporária de pessoal. Por se tratar de desempenho de funções públicas cabe ao Chefe do Executivo essa



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



atribuição”. (MOTTA, 2006, p.6). JUNIOR, Marcos de Castro Guimarães. *A Excepcionalidade da Contratação Temporária Por Interesse Público*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 ago 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47379/a-excepcionalidade-da-contratacao-temporaria-por-interesse-publico>. Acesso em: 27 ago 2019.

Por oportuno, observam-se o seguinte: a convocação de militares da reserva remunerada é de caráter transitório, precário e excepcional, mediante aceitação voluntária do militar e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período, conforme interesse da administração pública e comprovação dos requisitos previstos na lei.

Dessa forma, sobressai da iniciativa a oportunidade de convocação de militares da reserva remunerada da polícia militar para atender excepcional interesse público de segurança nos Poderes e órgãos Públicos de Mato Grosso: Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, cuja medida poderá liberar os policiais militares da ativa para atender as necessidades de segurança pública em outras áreas essenciais da sociedade.

Nesse contexto, podemos asseverar que tal proposta se afigura como contrato temporário previsto no artigo 37, IX da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Atualmente, os casos de violência, seja física ou psicológica aos professores, são comuns e frequentes no ambiente das escolas mato-grossenses, em virtude disso, os docentes podem desenvolver várias doenças de motivação psicológica ou psíquica.

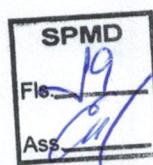
Nesse sentido, cumpre ressaltar legislação semelhante em outras unidades federativas. A Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018 que “Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências”. O art. 1º da referida Lei, assim explana:

“Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme disposto nesta Lei e à vista de parecer fundamentado do respectivo Comandante-Geral, objetivando atender ao interesse público bem como às necessidades específicas do Estado e de suas corporações militares”.

Em entrevista ao Programa MT TV, o Promotor Miguel Shlessarenko ressaltou a importância de capacitação dos professores para lidar com a violência nas escolas. Pois, os alunos que integram o ensino médio, numa análise psicológica estão inseridos num processo de afirmação



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



enquanto ser na sociedade e frequentemente podem reproduzir comportamentos inseguros e até violentos no ambiente escolar. <http://g1.globo.com/mato-grosso/mttv-2edicao/videos/v/...>

Tal iniciativa corrobora com a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Mato Grosso, previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.473, de 26 de dezembro de 2016, *in verbis*:

“Art. 2º As instituições de ensino do Estado de Mato Grosso deverão:

(...)
II – adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;”.

Segundo o Portal “SÓ NOTÍCIAS” com base nas Pesquisas realizadas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) realizadas em 2016 e 2017 e Instituto Educacional Anísio Teixeira (INEP) “aumenta o número de registros de violência nas escolas em Mato Grosso”, sendo a violência praticada nas mais variadas formas: roubo, furto, lesão corporal, agressão física ou verbal a professores, dentre outras, senão vejamos:

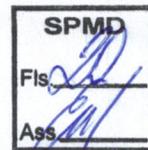
“Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) demonstram uma boa avaliação das atividades policiais nas escolas públicas de Mato Grosso. Segundo o levantamento, feito junto aos avaliadores da Prova Brasil, 59,1% dos entrevistados consideraram bom o esquema de policiamento para inibição de furtos, roubos e outras formas de violência.

Porém, o levantamento da secretaria Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp), um comparativo mostra que neste ano aumentou os registros de crime dentro da escola. O furto lidera o ranking das principais ocorrências registradas em unidades escolares e universidades públicas e privadas em Mato Grosso entre janeiro e setembro de 2016 e o mesmo período deste ano. Conforme a Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEAC) da Sesp, o Sistema de Registro de Ocorrências Policiais (SROP) levantou 813 casos no ano passado e 992 este ano. Mas a questão da violência nas escolas não se resume a roubos e furtos. A ameaça é a segunda ocorrência mais registrada no mesmo período, com 461 casos em 2016 e 592 em 2017, seguida de lesão corporal, que teve com 267 registros no ano anterior e 377 este ano.

Em Cuiabá, o comparativo do mesmo período foi de 200 ocorrências de furto em 2016 e de 266 em 2017. Já os casos de ameaça foram de 113 no ano passado e 161 este ano. Em terceiro lugar também está o delito de lesão corporal, 55 registros em 2016 contra 96 em 2017. Estas ocorrências são mais frequentes que o roubo, por exemplo, que ocupa o 11º lugar no ranking estadual e 9º no levantamento da capital. Este tipo de delito apresentou considerável redução no número de casos. Entre janeiro e setembro de 2016, foram identificados 80 roubos em unidades escolares do estado, enquanto no mesmo período de 2017, foram registrados 66 casos. Já em Cuiabá, ocorreram 29 roubos no ano passado e 26 este ano.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Seguindo esta linha, a pesquisa do Inep, que consta no 11º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, constatou que 55,8% dos professores e diretores entrevistados em Mato Grosso já sofreram agressão verbal ou física de alunos, enquanto 43,2% alegaram não ter passado por esta situação e 1,1% não se manifestou. Os dados também demonstraram que 72,8% presenciaram alguma agressão verbal ou física de estudantes a outros alunos da escola, 26% disseram não ter visto esse tipo de ocorrência e 1,2% não respondeu. O cenário aponta para a necessidade do envolvimento de órgãos e da sociedade civil, especialmente os familiares dos estudantes, no âmbito preventivo. Alguns projetos são desenvolvidos pelas forças de segurança do Estado com este objetivo, como o Rede Cidadã e o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), coordenados pela Polícia Militar (PM), e De Bem com a Vida e De Cara Limpa contra as Drogas, sob responsabilidade da Polícia Judiciária Civil (PJC). Ela também ressalta que este trabalho precisa do envolvimento de outras instituições e outros poderes, para que seja compreendido como política de Estado. “Nós percebemos uma melhora por meio deste atendimento cidadão, com diálogo, quando mostramos o que pode ocorrer se ele não mudar. É o poder da livre escolha, mas mostramos as opções e consequências, para conscientizá-lo”, acrescenta. Atualmente, o Rede Cidadão possui mil crianças e jovens matriculados em atividades (tanto por problemas no desempenho escolar ou de comportamento)”.
Fonte: <https://www.sonoticias.com.br/geral/aumenta-o-numero-de-registros-de-violencia-nas-escolas-em-mato-grosso/>

Dessa forma, embora os dados sobre violência em Cuiabá e Mato Grosso não sejam recentes, é razoável admitir-se que os índices ainda permaneçam altos na atualidade. Conforme demonstrado nas pesquisas realizadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e Instituto Educacional Anísio Teixeira (INEP) os índices de violência no ambiente escolar, bem como no seu entorno é significativamente elevado, notadamente a violência aos profissionais de educação, com destaque a ameaça e agressão física ou psicológica aos professores.

Outrossim, a pretensão tem fundamento em princípios constitucionais da Administração Pública, art. 37, CF, principalmente a Moralidade e a Eficiência, bem como assegurar um dos direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, “A dignidade da pessoa humana”, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a convocação de militares da reserva remunerada poderá atender a eminente necessidade de segurança na rede pública estadual de ensino, tendo em vista não apenas a guarda patrimonial, mas notadamente a emergente necessidade de segurança no ambiente escolar, dos alunos, servidores e principalmente, os professores, cuja convocação tem amparo no art. 2º, inciso V, da pretensa Lei Complementar, decorrendo daí a conveniência da propositura em tela.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Augusta Casa Legislativa, tendo em vista a oportunidade, conveniência e eminente interesse público.

É o parecer.



III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 57/ 2019, Mensagem nº 117/ 2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 57/ 2019 – Parecer nº 61/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>29 / 08 / 19</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Dep. Winemba</u>	
Voto do (a) Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57/ 2019, Mensagem nº 117/ 2019, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>